



Protocolado em: PLC - 17/2021 12/04/2021 11:32	DISPONIBILIZADO EM: 12/Abril/2021	Comissões: CCJL, CDUTH 12/04/2021
---	--------------------------------------	--------------------------------------

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A Lei Federal 10.098 de 19 de Dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Considerando que o Município de Caxias do Sul cresceu muito e de forma desordenada nas últimas décadas, com a urbanização acelerada de vias públicas, construções em geral, parques e demais espaços públicos, notou-se que a mobilidade de pessoas com deficiência visual, baixa visão ou pedestres de um modo geral ficou comprometida devido ao grande número de barreiras urbanísticas/arquitetônicas que surgiram com o passar dos anos.

Considerando que a NBR 9050 atualizada no ano de 2020 é conhecida como a Norma da Acessibilidade e que traz critérios e parâmetros para a instalação de equipamentos e adaptação de espaços, de forma que se tornem acessíveis para todas as pessoas, mas na prática ainda estamos muito longe da efetividade desta Norma.

Considerando que a NBR 16537:2016 trata em seus princípios gerais da sinalização, identificação e demais funções que vão orientar as pessoas a terem direito a uma locomoção autônoma com total segurança.

Considerando que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146) dispõe em seu texto que "as barreiras constituem: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros"

Considerando relatos no estado do Rio Grande do Sul de ações indenizatórias, fundamentadas na Teoria do Risco Administrativo em que a ré é considerada culpada, entendemos que medidas de prevenção se façam necessárias.

Por tais razões expostas acima pedimos aos Nobres pares para aprovar a presente proposta de Projeto de Lei Complementar, que tem como objetivo proteger, melhorar e dar mais segurança a vidas das pessoas que se deslocam pelo Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**

---

Caxias do Sul, 9 de abril de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

---

GILFREDO OTTO DE CAMILLIS SOBRINHO (Autor)

**Vereador - PSB**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 17/2021**

LEI COMPLEMENTAR Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 632, de 21 de Dezembro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município.**

Art.1º Fica alterado o art. 248 da Lei Complementar nº 632, de 21 de Dezembro de 2020 que dispõe sobre o Código de posturas do Município, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 248 ...

§ 1º Caracterizam-se como barreira urbanística, para os efeitos deste artigo, os aparelhos de telefonia Pública, também denominados "orelhões", as caixas de correio, as floreiras e lixeiras, as cordoalhas de estaiamento de postes fixadas no passeio público, as travessias de via pública ou quaisquer outros que constituam obstáculos ao livre trânsito de pedestres.(NR)

...

§ 6º A instalação de cordoalhas realizadas pela empresa concessionária de energia elétrica ou por suas prestadoras de serviços deverá observar as Normas da NBR 16537/2016, e deverão ser revestidas até a altura de 2,50m(dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao solo, por material plástico e/ou borracha anti-chamas e sinalizadas com material refletivo, as cordoalhas já existentes no município deverão também se adequar ao mesmo padrão das novas a serem instaladas, possibilitando assim a prevenção de acidentes com portadores de deficiência visual, pessoas com baixa visão e demais pedestres que circulam pelo passeio público.(AC)

§ 7º Os proprietários de imóveis e/ou empresas que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às seguintes penalidades:(NR)

..."



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor 180(cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**